

PARECER Nº 015-2021/AJUR-FMAE

PROCESSO Nº 045/2021- FMAE

ASSUNTO: Análise sobre **dispensa de licitação** para aquisição emergencial de gêneros alimentícios para complementação de kits de alimentação escolar

SOLICITANTE: PRESIDENCIA

Senhora Presidenta,

I-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise sobre a regularidade de dispensa de licitação para **aquisição emergencial de gêneros alimentícios não perecíveis para complementar kits de alimentação escolar** no processo nº 045/2021-FMAE, com minuta de contrato constando já dos autos. O referido processo foi iniciado em decorrência do Memo nº 41/2021-DA/FMAE, explicando a necessidade de aquisição de itens complementares para os KITS de alimentação escolar, e a partir do Memo nº. 13/2021-DEAD/FMAE justificando a necessidade de dispensa de licitação.

Com este relatório, passa-se a análise jurídica.

II-DO DIREITO E MÉRITO

A presente análise da AJUR/FMAE se dá nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993. Esta análise diz respeito, especificamente, de dispensa de licitação para **aquisição emergencial de gêneros alimentícios não perecíveis para complementar kits de alimentação escolar** referente aos itens mencionados no Termo de Referência constante do processo, para complementação dos 67.797 kits de Alimentação Escolar.

Considerando a situação de calamidade pública instalada no Município de Belém do Pará, declarada por meio do Decreto Municipal nº 95.955/2020 e pelo nº 99.976/2021, tendo os dois como objeto medidas de prevenção e enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, é necessário indicar o respaldo da dispensa baseado na Lei Federal nº

13.979/2020, e no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

Em verdade as dispensas de licitação devem ser sempre medidas excepcionais, realizadas quando a Lei admite esta hipótese, visto que a regra geral deve ser a realização de licitação para compras feitas em contratos administrativos. No entanto, a própria Constituição menciona estas exceções em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas ressalvas mencionadas pela carta magna são apresentadas pela Lei 8.666/93 em seu art. 24. Neste caso ora aqui analisado a situação se deve à dispensa excepcional prevista no inciso IV do art.24:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste sentido, sendo sabido o vigente estado de calamidade no município e considerando que a aquisição de alimentos, bem como sua distribuição, se dará toda em período anterior à finalização dos 180 dias de decretados pela prefeitura, é plausível a

utilização da dispensa para impedir o agravamento da atual crise social, visto que a alimentação, sem dúvidas, exige emergência em sua efetivação.

Vale explicar também que, além da necessidade emergencial de alimentação, a qual permite a legalidade da dispensa, a minuta do contrato está adequada aos preceitos dos art. 54 e 55 da lei de licitações, onde estão os requisitos necessários à realização dos contratos administrativos.

Portanto, após a análise do Controle Interno desta fundação, a qual deve averiguar a regularidade da documentação comprobatória dos requisitos contratuais, e se houver a realização dos procedimentos contidos no Decreto Municipal nº 75.004/2013, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da presente dispensa.

II-CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que **não há óbice jurídico** à realização da dispensa de Licitação para a contratação constante do processo nº 045/2021-FMAE, pois está fundamentada na Lei Federal nº 13.979/2020, nos Decretos Municipais nº 95.955/2020 e nº 99.976/2021 e no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,

S.M.J.

Belém (PA), 18 de maio de 2021

JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA

OAB/PA nº 16332